

58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública

RECOMENDAÇÃO N.º 0001/2024/58PRODHSP

Inquérito Civil n.º 09.2024.00000777-2

O Ministério Público do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições legais e, nos termos do inciso IV, do parágrafo único, do art. 5º, IV da Lei Complementar Estadual nº 011, de 17.12.93 c/c o artigo 75 (e seguintes) da Resolução n. 006/2015-CSMP/AM, de 20/02/2015, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1° da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público no resguardo de interesses difusos ou coletivos, conforme o artigo 5° da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, ser função institucional do Ministério Público: "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Ministério Público – Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em especial o artigo 6º, inciso XX, combinado com o artigo 84,



58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública

caput, que autorizam "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis, bem como pelo art. 134 da Constituição Federal".

CONSIDERANDO que a saúde é direito fundamental de todos e que incumbe ao Poder Público, mediante a implementação de políticas sociais e econômicas, prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, assegurar o acesso universal e contínuo às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196, da CRFB/88 c/c art. 2° da Lei 8.080/1990);

CONSIDERANDO, ainda, o princípio da continuidade do serviço público, que veda a interrupção a prestação de serviços de interesse público, especialmente aqueles de caráter essencial, como é a saúde pública e o serviço específico prestado em Prontos-Socorros da rede pública;

CONSIDERANDO o dever do Estado de garantir que os serviços de Saúde Pública sejam prestados em níveis adequados e com qualidade a todas pessoas que deles precisem, por força vinculativa de mandamento constitucional, cumprindo diretamente e fazendo cumprir as obrigações assumidas pelos servidores públicos e terceiros contratados com a finalidade da prestação de serviço público;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo 09.2024.00000777-2, com a finalidade de acompanhar a contratação de Organização Social para gestão do Complexo Hospitalar Zona Sul - CHZS, que abarca o Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto e o Instituto da Mulher Dona Lindu, coordenados pela Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, e eventuais irregularidades atinentes a princípios norteadores da Administração Pública;

CONSIDERANDO as investigações conduzidas no contexto do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Nº 3123/2024/PGJ, no dia 20 de dezembro de 2024, com o intuito de fiscalizar os fatos relacionados ao atual cenário da saúde pública do Estado do Amazonas, decorrente da recente alteração na gestão do Complexo Hospitalar Zona Sul - CHZS, que engloba o Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto e o Instituto



58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública

da Mulher Dona Lindu, ambos nesta Capital, mediante a contratação de Organização de Saúde para administração de unidade hospitalar;

CONSIDERANDO a situação pública e notória de atrito entre o Estado do Amazonas e Cooperativas contratadas para prestação de serviços de saúde, motivados pela mudança na gestão do Complexo Hospitalar Zona Sul - CHZS;

CONSIDERANDO que, no contexto do acompanhamento, foi constatado que pacientes de outros prontos-socorros vinham sendo verbalmente orientados a dirigirem-se ao Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto, sem passarem pela regulação e sem justificativa plausível para a recusa de atendimento desses pacientes nos próprios prontos-socorros inicialmente procurados pelos cidadãos;

CONSIDERANDO que foram coletados indícios graves de articulação de médicos ortopedistas no sentido de, às vésperas do Natal, paralisar a prestação de serviços de ortopedia em diversos Prontos-Socorros, a fim de que essas demandas naturalmente sejam conduzidas ao Hospital e Pronto-Socorro 28 de Agosto, levando a uma situação de sobrecarga e colapso desse nosocômio em momento do ano sabidamente crítico;

CONSIDERANDO a colheita de evidências de troca de mensagens, cujo teor é de incentivo a médicos ortopedistas vinculados à Cooperativa ITO-AM suspenderem o atendimento em unidades diversas do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, no dia 23 de dezembro, às vésperas do Natal, porque sem a atuação de especialistas nessas unidades, somente seriam encontrados ortopedistas no Hospital 28 de Agosto;

CONSIDERANDO que a prática descrita, se efetivada, pode afigurar-se como locaute (*lock out*), caracterizada pela paralisação de atividades com o objetivo de dificultar e frustrar o funcionamento de serviços essenciais de saúde, em nome de interesses empresariais e de classe e que o ilícito cível pode ser objeto de ajuizamento de medidas objetivando sanções pecuniárias, cíveis e administrativas diante de eventual efetivação da intenção registrada;

CONSIDERANDO que o abandono de plantão por um médico – agravado pela prática dessa conduta de forma coletiva e coordenada, visando prejuízo imensurável



58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública

em situações de emergência e em data de enorme demanda em atendimentos – pode implicar incursão em diversos crimes, como, a título meramente exemplificativo: abandono de função (Art. 323, Código Penal); omissão de socorro (Art. 135, Código Penal); homicídio qualificado pelo motivo torpe, pelo motivo fútil, pelo uso de recurso que torna impossível a defesa do ofendido, pelo emprego de meio insidioso e cruel que pode resultar perigo comum (Art. 121, §2º, I, II, III, IV, do Código Penal); lesão corporal, que pode ser qualificada pelo resultado da conduta (Art. 129, §1º e 2º, Código Penal);

CONSIDERANDO que, com o planejamento da paralisação e negativa dos atendimentos, assume-se o risco de prejuízo à vida e integridade física das pessoas eventualmente desassistidas nessa manobra, mesmo sem a intenção direta do resultado das práticas delituosas;

CONSIDERANDO que a possível assunção coletiva dos riscos inerentes a uma paralisação e a indiferença acerca dos resultados potencialmente experenciados pelo cidadão podem conduzir, em tese, à tipificação das condutas nos tipos penais acima relacionados – sem prejuízo de outros que forem aplicáveis – na modalidade de dolo eventual;

CONSIDERANDO que a prática descrita configura, ainda, infrações administrativas, éticas e disciplinares, do ponto de vista do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.836/2008) e dos deveres desses profissionais enquanto agentes públicos;

CONSIDERANDO que aqueles que eventualmente optarem pela adesão à suposta paralisação estarão submetidos à responsabilização individual, sob todas as perspectivas legais ora expostas;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre direitos de greve, determina que: 1) em serviços ou atividades essenciais, ficam (...) os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação; 2) em seu Art. 10, inciso II, considera serviços ou atividades essenciais a assistência médica e hospitalar; 3) em seu Art. 11, *caput* e parágrafo primeiro, estabelece que, nos



58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública

serviços ou atividades essenciais, (...) os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, sendo essas necessidades inadiáveis entendidas como aquelas que, quando não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população;

CONSIDERANDO que os fatos ventilados como motivação para ação criminosa coordenada dizem respeito a decorrências de relações contratuais e respectivas obrigações, as quais podem ser cobradas em Juízo pelos interessados;

CONSIDERANDO o Relatório Nº 2.2024.58PROM_MAO.1508645.2024.029278, elaborado a partir de visita técnica realizada no dia 21 de dezembro de 2024, no contexto do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria Nº 3123/2024/PGJ, que atesta o funcionamento regular dos serviços de saúde prestados no âmbito do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, com maior volume de pacientes ortopédicos internados em detrimento das outras especialidades, além de registrar a existência de inconformidades que precedem a mudança de gestão;

CONSIDERANDO que, embora constatado o regular funcionamento do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto no presente momento, a estrutura do nosocômio não garante suportar toda a demanda dos demais prontos-socorros do município de Manaus, especialmente em período de festas, Natal e Ano Novo;

RESOLVE:

RECOMENDAR:

- 1. Ao Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, que adote todas as providências necessárias à evitação de que as empresas médicas que prestem serviços na rede estadual paralisem suas atividades em quaisquer das unidades de saúde estaduais, sejam essas medidas disciplinares, contratuais, sancionatórias ou econômico-financeiras;
- 2. Ao Estado do Amazonas, por meio de sua Secretaria Estadual de Saúde, providencie o encaminhamento da Recomendação a todas as empresas médicas contratadas para a prestação de serviços de saúde, no sentido de que se abstenham de



58ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos à Saúde Pública

paralisar suas atividades, ainda que parcialmente, junto à rede estadual de saúde pública, e que se mantenham no cumprimento de seus deveres prestacionais;

- 2. Ao Instituto de Traumato-Ortopedia do Amazonas (ITO-AM), que se abstenha de paralisar suas atividades, ainda que parcialmente, junto à rede estadual de saúde pública, e que se mantenham no cumprimento de seus deveres prestacionais, cientificando-se formalmente acerca dos motivos de fato e de direito que sustentam o presente ato ministerial preventivo;
- 3. À Secretária que titulariza a SESAM, para que providencie a conciliação das partes envolvidas, agendando reuniões específicas para tal, caso entenda necessário, da qual este Ministério Público do Estado do Amazonas se dispõe a participar como parte interessada na tutela do interesse dos usuários do SUS no Estado do Amazonas;
- 4. Seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso I e IV, da Lei Complementar n.º 011/93, acerca das providências adotadas pelas entidades implicadas, por meio do seu Procurador-Geral do Estado do Amazonas, no que concerne ao cumprimento da presente Recomendação (art. 27, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 8.625/93);
- 5. Dê-se ciência à Procuradoria do Estado da presente Recomendação.

RESSALVAR que o não cumprimento da presente recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais cabíveis, cíveis e criminais, vez que justificado o exercício pleno da amplíssima gama de funções e atribuições institucionais do *parquet* estadual.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, AOS 22 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO, DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

Manaus, 22 de dezembro de 2024

LUISSANDRA CHÍXARO DE MENEZES

Promotora de Justiça